

AUTOS N. 1522/2009
AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS
COMARCA DE LONDRINA
8ª VARA CÍVEL

Vistos.

Trata-se de ação de reparação de danos materiais e morais proposta por **Mário Renato Oncken** em face de **B.V Financeira S/A - Crédito Financiamento e Investimento**.

Relata que celebrou com a ré contrato de financiamento, comprometendo-se a pagá-lo em 24 prestações de R\$ 963,44. Assevera que se tornou inadimplente, recusando-se a ré a renegociar a dívida. Afirma que essa negativa injusta lhe causou danos materiais e morais, que pretende sejam indenizados.

Citada, a ré contestou a demanda. Argui preliminar de carência da ação e, no mérito, impugna haver provas de danos materiais e morais passíveis de indenização. Bate-se pela improcedência.

Com réplica, as partes foram instadas a especificar provas.

Os autos vieram conclusos.

Relatei. Decido.

1. A preliminar arguida na resposta confunde-se com o mérito.

2. Improcedentes os pedidos.

Ao exigir o cumprimento da obrigação (leia-se: pagamento das prestações pactuadas) ao tempo do vencimento, a ré nada mais fez que exercer o seu lícito direito de credora. Verificado o inadimplemento, nada impedia até mesmo a inscrição do nome do devedor nos cadastros de restrição ao crédito. Trata-se de atos lícitos que, ainda que causem dano, não ensejam direito à indenização pelo lesado (CC, art. 188, I).

De outro lado, a repactuação da dívida é ato livre de vontade. O credor a aceita se e quando julgar conveniente. De sorte que, recusando-se a renegociar o débito vencido, como no caso, a ré não pode ser penalizada pelo regular exercício de seu direito.

Só resta, assim, declarar a improcedência dos pedidos.

3. Do exposto, com fundamento no art. 188, I, do Código Civil, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos formulados na inicial.

Processo resolvido com exame de mérito (CPC, art. 269, I).

Pela sucumbência, pagará o autor as custas e despesas do processo, suportando ainda os honorários advocatícios que fixo em R\$ 400,00. Tais verbas somente lhe poderão ser exigidas observada a restrição do art. 12 da Lei n. 1.060/1950.

P.R.I.

Londrina, 28 de maio de 2010.

Marcos José Vieira

Juiz de Direito